



Solução de Consulta nº 226 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RENDIMENTOS DECORRENTES DE FIANÇA REMUNERADA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. TABELA PROGRESSIVA MENSAL

Rendimentos decorrentes de contrato de fiança remunerada, em face da garantia sobre debêntures emitidas, estão sujeitos à retenção na fonte pela pessoa jurídica que efetuou os pagamentos, no momento da percepção dos rendimentos, com a aplicação de alíquotas progressivas, por não se constituírem em remuneração sobre o capital próprio.

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 1.º; 2.º; 3.º, §§ 1.º e 4.º; e 7.º, incisos e § 1.º; Decreto n.º 9.580, de 2018, art. 677, §§ 1.º, 2.º e 3.º; Lei n.º 13.149, de 2015.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, a partir da informação de que tem por objeto a atividade Armazéns Gerais Emissão de Warrant, com base no inciso X do art. 19 da IN RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, formula consulta nos termos abaixo sintetizados:

(...) contratou, em Julho de 2016, com o XXXX, a coordenação, estruturação e distribuição, com esforços restritos de colocação, DEBENTURES simples, não conversíveis em ações, no montante de R\$ 120 milhões, em regime de garantia firme de subscrição, conforme procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 476 da Comissão de Valores Mobiliários, cujas características e condições prevêm como garantias, entre outras, a prestação de fiança pessoal de pessoas físicas.

Como contrapartida pela fiança e assunção dos riscos da operação, as pessoas físicas pleitearam e obtiveram as devidas aprovações dos órgãos da administração da empresa para a celebração de Contrato de Fiança Remunerada, firmado em 8 de setembro de 2016.

Como os pagamentos feitos por Pessoa Jurídica à Pessoa Física são tributados na fonte e sujeitos ao imposto de renda, está em dúvida sobre a forma correta para tributação, se por analogia como remuneração de capital ou como regra geral a aplicação da tabela progressiva, bem como qual código de recolhimento deste tributo para o preenchimento do Darf.

Com o início dos pagamentos em abril de 2017, reteve o imposto de renda na fonte de forma definitiva, utilizando a alíquota de 15% e efetuou o recolhimento através do código 0924.

2. Diante do exposto, indaga: 1) Está correta a utilização do percentual de 15%, dando tratamento como tributação exclusiva na fonte? e 2) Está correta a utilização do código do Darf 0924 para recolhimento do IRRF?

É o Relatório.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 46 a 58 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e a Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

4. Assim, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos que respaldaram a consulta.

5. Feitas essas considerações, estando presentes os requisitos de admissibilidade da consulta previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, importa evidenciar, de início, o seu objetivo, qual seja: a natureza dos rendimentos decorrentes da contrapartida da fiança remunerada assumida por pessoas físicas, referente à operação de emissão de debêntures simples por parte da consulente, e, em consequência, a sua correta tributação.

6. Cabe ressaltar, também, que a análise que se segue não teve respaldo no teor dos contratos assinados entre as partes interessadas, porquanto nenhuma amostra foi anexada aos autos.

7. Alega a interessada que, para respaldar a sua escolha, no sentido de tributar os referidos rendimentos como juros, a consulente se fundamentou no art. 19, inciso X, da IN RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõem:

Dos Demais Rendimentos

Art. 19. São também tributados exclusivamente na fonte:

(...);

X - as importâncias recebidas de pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica, bem como os juros pagos pelas cooperativas a seus associados como remuneração do capital social;

(...). (grifos da transcrição).

8. Note-se que, no caso relatado pela consulente, os valores recebidos pela fiança remunerada não se caracterizam como juros, uma vez que não se constituem em remuneração sobre o capital próprio, não estando, portanto, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, o que inviabiliza a aplicação pretendida dos dispositivos acima.

9. Assim, referidos rendimentos devem ser tributados, mensalmente, na fonte, à medida que são percebidos, não importando a sua denominação, a sua condição jurídica, dentre outros aspectos. Nesse sentido, importa lembrar o contido na Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil:

Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2.º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...).

§ 4.º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...).

Art. 7.º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei n.º 8.134, de 1990) (Vide Lei n.º 8.383, de 1991) (Vide Lei n.º 8.848, de 1994) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995))

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar n.º 150, de 2015).

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1.º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

(...).(grifos da transcrição).

10. Sob esse enfoque, ao tratar do assunto, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018 - aprovado pelo Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim determina, ao tratar da tributação na fonte e dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva:

Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei n.º 11.482, de 2007, art. 1º caput, incisos IV a VIII):

(...)

§ 1.º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 3.º, parágrafo único).

§ 2.º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no § 1º do art. 776, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, § 1.º, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3.º).

§ 3.º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 700 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, caput, inciso V).

(...).(grifos da transcrição).

11. Da leitura acima, verifica-se que os rendimentos em exame estão sujeitos à tributação na fonte, aplicando-se a tabela progressiva mensal sobre a renda da pessoa física, cujos valores e índices se encontram estabelecidos na Lei n.º 13.149, de 21 de julho de 2015.

12. Sob esse prisma, fica prejudicada a segunda indagação referente à correção do código de tributação 0924 utilizado pela consultante ao tributar os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrentes da fiança remunerada, porquanto a tributação desses rendimentos foi realizada de forma incorreta.

Conclusão

13. Em face do exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada nos seguintes termos:

- 1) Os rendimentos decorrentes de contratos de fiança remunerada, percebidos por pessoa física e pagos ou creditados por pessoa jurídica, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, mediante a aplicação de alíquotas progressivas, por não se caracterizarem juros sobre o capital. O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.
- 2) Por conseguinte, fica prejudicada a segunda indagação referente à correção do código de tributação 0924 utilizado pela consulente ao tributar tais rendimentos, porquanto a sua tributação na fonte foi realizada de forma incorreta.

Ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07.

(assinado digitalmente)
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor- Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit